

A CRIAÇÃO E ASCENSÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO: BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Júlia Oselame Graf*
João Pedro Irigaray da Conceição Ortiz**
Daniele Amantéa Bonatto***

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a evolução do direito da União Europeia nos aspectos relevantes às suas relações de política internacional bem como a evolução histórica e o desenvolvimento da atual política econômica da UE. Dentro desta perspectiva, serão analisadas as características do direito comunitário, assim como a sua relação com a soberania dos países membros da comunidade. Ainda, serão analisados os valores fundantes da UE, advindos de tratados, convênios, atos unilaterais, acordos e jurisprudência. Além disso, os princípios integrados à ordem jurídica da UE incumbidos de nortear e estabilizar as relações internacionais comunitárias, e estabelecer os limites da ação do direito nacional e internacional.

Palavras-chave: união europeia; princípios; história

ABSTRACT

This work aims to address the evolution of EU law in aspects relevant to its international policy relations, such as the historical evolution and the development of the current EU economic policy. Within this perspective, the characteristics of Community law will be analyzed, as well as its relationship with the sovereignty of the member countries of the community. The founding values of the EU, derived from treaties, agreements, unilateral acts, agreements and jurisprudence, will be analyzed. In addition, the principles integrated into the EU legal order in order to guide and stabilize international community relations and establish the limits of the law action National and international.

Keywords: European Union, principles, history

*Graduanda em Direito – Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: juliaograf@gmail.com

**Graduando em Direito – Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: joaopedroortiz11@gmail.com

*** Graduanda em Direito – Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: danielebonatto17@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito da União Europeia é uma ordem jurídica de direito internacional, afirmada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no caso “Van Gend and Loss” em 1963, trazendo não só uma nova visão do que significava o direito comunitário, mas sim constituindo uma nova ordem jurídica que rodeava os países-membros. A jurisprudência é fruto do trabalho dos Tribunais, de modo que é uma atividade diária, não algo sistematizado. A partir dela, surgem os princípios norteadores de tal Direito. Ademais, imperioso se mostra ressaltar que o TFUE é um projeto político, jurídico e social. O que distingue a União Europeia de qualquer outra comunidade é a garantia de direitos pelo TJUE. A partir daí cabe ressaltar que a tendência do TJUE tem sido em direção a uma flexibilização, uma vez que houve um aumento no número de juízes, em diferentes Estados para, maior tendência a resguardar identidade de cada Estado membro. Atualmente, há 28 Estados-membros na EU, sendo que o último Estado a aderir foi a Croácia, em 2013. Observa-se que as vantagens sobressaem às desvantagens. Para entrar na EU, um Estado tem que preencher dois requisitos: localizar-se no continente europeu e compartilhar das práticas de procedimentos democráticos de um Estado de Direito.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA

A União Europeia foi criada no contexto pós 2ª Guerra Mundial, entre os anos de 1951 e 1957. Naquele momento havia uma grande necessidade de refundar as estruturas políticas europeias. A liberdade havia vencido (concordância com a frase anterior) o totalitarismo. Em 1947 destaca-se o Plano Marshal. Ademais, com o objetivo de revitalizar a economia europeia arrasada pós-guerra, surge no cenário apresentado o European Recovery Program, que no fundo visava conter a ameaça soviética.

Em 1948, na Convenção de Paris, houve a criação da OECE, Organização Europeia para Cooperação Econômica. Em 10 anos os países europeus ultrapassaram o desenvolvimento de antes da 2ª Guerra Mundial.

Após isso, em Haia, o Congresso Federalista visava fomentar as economias dos Estados e defender a união da Europa. Já em 1946, Churchill destacava em Zurich a necessidade da fundação dos Estados Unidos da Europa. Em contrapartida, a outra corrente apresentada, desejava uma cooperação cada vez mais estreita entre Estados soberanos. Discutia-se no congresso a harmonização da política, do direito, e, principalmente, a soberania dos Estados que por meio de mecanismos internacionais, buscavam a cooperação.

O Conselho da Europa criado em 1949, visava a união entre membros, favorecendo o progresso econômico social, tendo os seguintes princípios: liberdade individual, liberdade política e preeminência do direito. Atualmente tem como propósito a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa.

Destaca-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tribunal em que são encaminhados os processos quando um Estado-Membro viola um ou vários direitos sediado em Estrasburgo, na França).

Imperioso se mostra ressaltar que o Conselho da União Europeia é diferente do Conselho Europeu, não devendo confundir os dois termos, uma vez que o primeiro é o principal órgão de decisão da EU, juntamente com o Parlamento Europeu, enquanto o segundo reúne os Chefes de Estado e de Governo da união Europeia para fixar as grandes linhas da política da EU.

A Declaração Schuman (1950) convidando a República Federativa Alemã para constituir com a França uma organização, visou conferir poderes no domínio do carvão e do aço (duas das mais importantes matérias-primas usadas no esforço de guerra). Ideia baseada nas aspirações de Jean Monnet, responsável pelo plano de modernização econômica.

Tal esfera era oposta a de Karl Popper, que propunha internacionalização, isto é, tirar poderes dos Estados. A CECA (Comunidade Econômica Carvão e Aço) seria gerida de modo supranacional com autoridade e com legitimidade técnica de modo que as decisões se sobreporiam aos Estados. Certamente, um esforço com intuito evitar novos conflitos, uma vez que o carvão e aço passariam a ser controlados conjuntamente. Além disso, houve a necessidade urgente de reorganizar a siderurgia europeia e incentivar a cooperação e unificação.

Em 4 de novembro de 1950, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi adotada pelo Conselho da Europa (instituição mais antiga, fundada um ano antes), porém entrou em vigor somente em 1953.

O nome oficial adotado foi “Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais”, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais. A Convenção faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 10/12/1948. A fim de permitir o controle do respeito efetivo dos direitos humanos, a Convenção instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (ou Corte Europeia dos Direitos Humanos - Esse Tribunal não é um órgão da União Europeia, contrariamente ao TJUE, mas sim uma jurisdição do Conselho da Europa), efetivo em 1954, e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa. A Convenção evoluiu com o passar do tempo e passou a compreender diversos protocolos, como por exemplo, o protocolo nº 6 que proíbe a pena de morte, com exceção de caso de guerra.

A partir de 1951, o Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço surge com o objetivo de superar o antagonismo França x República Federalista Alemã e criar uma identidade europeia, tendo como fundadores: BENELUX, RFA, França, Itália. Presidida por Monnet. Apesar de ser um sucesso, mostrava-se evidente a necessidade de envolver outros setores e uma política social, pois era composta pelo Conselho (composta por ministros que discutiam dificuldades), Alta Autoridade (decisões tinham caráter normativo e força executiva/sem elementos nacionais de cada Estado) e Tribunal (garantir decisões da CECA - esse Tribunal é o que é hoje o TJUE, depois de unificado em 1957 - Entrou em funcionamento em 1952). Transferindo determinadas competências dos Estados para Alta Autoridade além de que os poderes legislativos eram autônomos aos Estados e se sobrepunham a eles. Uma organização de gestão comum. É uma política de distribuição da zona mineral que seria controlada por uma organização Supranacional.

Entrou em vigor em 23 de julho de 1952 por um período de 50 anos; cessou a sua vigência por caducidade no dia 23 de julho de 2002, sendo o seu acervo integrado por Decisão dos Representantes do Estados membros.

Mais tarde, buscou-se criar uma Comunidade Política Europeia e uma Comunidade Europeia de Defesa. Porém, sem sucesso, uma vez que a comunidade política era vista como uma ameaça à soberania dos Estados.

No ano de 1957, o Tratado de Roma ou Tratado das Comunidades Econômicas Europeias (TCEE), visava estabelecer um mercado comum global entre os seis Estados membros abrangendo todos os setores. Prevendo a ideia das quatro liberdades: circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, liberdade de prestação de serviços e livre circulação de capitais – que ocorreria gradativamente.

Buscou-se então o estabelecimento da união aduaneira e mercado comum inacabado, com uma Comissão (que executa os atos do Conselho e ainda representava a segurança dos Tratados) e Conselho de Ministros (poder decisório, que representa governos que votam de acordo com capacidade populacional tornando-se órgão de representação dos Estados. Para mais, o Tratado de Roma criaria também o TCEEA – Tratado da Comunidade Europeia de Energia Atômica, projetos consolidados entre 1958 e 1970.

O objetivo era aprofundar o processo de cooperação, unificar cada vez mais no âmbito político e jurídico. Entre 1958 e 1962, os Estados foram proibidos de restringir o comércio. Entre 1963 e 1965, a pauta do comércio começa a ser construída, juntamente com suas regras.

Entre 1966 e 1969 é importante ressaltar a criação do Mercado Comum, com a circulação do comércio, trabalhadores, capital e não mais havendo discriminação de mercadorias, a partir daí, ocorrendo um tipo de política do transporte comum.

Já em 1959, o Acórdão Stork, de 4 de fevereiro, entre uma distribuidora de café alemã e a Alta Autoridade, ocorreu Entendimento do TJUE de que a validade das disposições comunitárias não pode ser posta em jogo pelas disposições constitucionais particulares de cada Estado membro. O Tribunal não fiscaliza a validade de seus atos à luz dos princípios nacionais. Sendo, portanto, ordens jurídicas autônomas. A validade de seus atos consta nos Tratados e não nas Constituições nacionais.

A partir daí, fora gerada uma tensão entre TJUE e Tribunais Constitucionais, ou seja, a Alta Autoridade só deveria aplicar o direito da Comunidade Europeia.

Poder-se-ia destacar dois acórdãos que marcaram a afirmação de certos princípios no direito comunitário. Em 1963, de grande valia surge o Acórdão Van Gend en Loos, afirmando o Princípio do Efeito Direto e em 1964, com o Acórdão Costa contra Enel, afirma-se o Princípio do Primado do direito internacional.

A crise da cadeira vazia, ocorrida em 1965, ocorreu quando a França queixava-se manifestando sua ausência nas votações. Dentre tais queixas que a Comissão consultasse os governos dos Estados antes de submeter as propostas ao Conselho, que a Comissão não divulgasse o conteúdo antes de submeter ao Conselho, entre outras reclamações com o intuito de limitar o direito de iniciativa da Comissão.

A partir de julho de 1965, opondo-se a um conjunto de propostas da Comissão relativas, designadamente, ao financiamento da política agrícola comum, a França deixou de participar nas reuniões do Conselho e, para retomar o seu lugar, exigiu um

acordo político sobre o papel da Comissão e a votação por maioria. Este episódio da História da Europa ficou conhecido pela "crise da cadeira vazia".

Esta crise foi ultrapassada graças ao compromisso do Luxemburgo (janeiro de 1966), nos termos do qual sempre que estejam em causa interesses muito importantes de um ou mais países, os membros do Conselho devem procurar chegar a soluções que possam ser adotadas por todos, respeitando os seus interesses mútuos, em que deveria haver um acordo unânime, ou seja, quando os interesses são muito importantes do Estado-membro, deve-se ter consenso expresso com voto unânime.

§ 1. Sempre que no caso de decisões suscetíveis de serem tomadas por maioria, sob proposta da Comissão, interesses muito importantes de um ou vários Estados membros estejam em causa, os membros do Conselho esforçar-se-ão num prazo razoável por chegar a soluções que possam ser adotadas por todos os membros do Conselho no respeito dos seus interesses mútuos e dos da Comunidade, na conformidade do artigo 2 do Tratado.

§ 2. Em relação ao parágrafo precedente, a delegação francesa considera que, quando se trate de interesses muito importantes a discussão deverá prosseguir até que se chegue a um acordo unânime.

§ 3. As seis delegações registam que uma divergência subsiste sobre o que se deverá fazer quando não se alcance uma completa conciliação.

§ 4. As seis delegações consideram, no entanto, que tal divergência não impede que se retomem, segundo o procedimento normal, os trabalhos da Comunidade.

Durante o ano de 1968, a União Europeia tornou-se o maior exportador mundial, o qual houve a antecipação do mercado comum. Depois, em 1969, após reunirem-se em Haia, determinaram que deveriam buscar um alargamento, aprofundamento (integração) em relação à política agrícola.

Já no ano de 1970, os recursos eram próprios, não mais financiado pelos Estados membros. Também, ano do Acórdão "Handelsgesellschaft", em que o Tribunal explicita como os direitos fundamentais são protegidos pelo Direito Comunitário.

A autonomia do Direito Comunitário o isenta de sujeitá-lo a validação (se um Estado não validasse romperia o Princípio da Igualdade). Cabe elucidar o caso com um breve resumo:

Uma empresa alemã de importação/exportação de cereais, a Internationale Handelsgesellschaft, recusara-se a cumprir determinadas regras impostas pelo regime de certificados de importação/exportação e de caução previsto em dois regulamentos comunitários. Esta recusa era justificada pelo fato desses regulamentos serem excessivamente exigentes, algo que seria contrário ao princípio da liberdade de ação e de disposição, da liberdade económica e da proporcionalidade que resultam da Lei Fundamental alemã (Constituição alemã).

O Tribunal, de forma explícita, discorre acerca dos direitos fundamentais, compreendidos nos princípios gerais do direito comunitário. Destarte, a aplicação de tais princípios pode ser feita de forma autônoma pela comunidade. Conforme consideração número 3 do referido Acórdão:

[...] In fact, the law stemming from the treaty, an independent source of law, cannot because of its very nature be overridden by rules of national law, however framed, without being deprived of its character as community law and without the legal basis of the community itself being called in question. Therefore the validity of a community measure or its effect within a member state cannot be affected by allegations that it runs counter to either fundamental rights as formulated by the constitution of that state or the principles of a national constitutional structure.¹

Ou seja, as eventuais diferenças seriam justificadas pelas características específicas da Comunidade, como destacado no caso Stauder.

Em 1973, aderem à CEE o Reino Unido, Dinamarca e Irlanda. Somando-se a isso, houve uma comunicação consagrando valores fundamentais no contexto dos acordos de cooperação política e aprovada pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros.

Destaca-se no contexto comunitário, em 1978, o Caso Simmenthal, cuja sociedade, importadora de carne bovina, viu-se obrigada a partir de um controle sanitário efetuado sobre a carne de vaca importada da Itália para a França, neste caso, teve que pagar uma taxa, uma vez que o juiz italiano fez um reenvio prejudicial ao TJCE com o intuito de determinar a compatibilidade dessa taxa com o direito comunitário, nomeadamente com o regulamento do Conselho n.º 805/68 do 27 de junho de 1968.

Depois do Acórdão Costa Enel ter afirmado o primado das disposições do Tratado sobre atos nacionais posteriores a elas, o Tribunal afirma aqui o primado dos atos de direito derivado (regulamentos) sobre quaisquer atos nacionais, independentemente da altura em que tenham sido adotados, sejam eles anteriores ou posteriores à norma comunitária. O tribunal precisa ainda da atitude a tomar pelo juiz nacional com o objetivo de dar efetividade a esse primado, uma vez que as disposições legislativas nacionais contrárias ao direito comunitário devem ser consideradas inaplicáveis.

O sufrágio direto e universal para o Parlamento Europeu foi consagrado através do Acórdão Cassis de Dijon, o mesmo que ocorreu o Princípio do Reconhecimento Mútuo, no ano de 1979.

O Acordo Schengen, assinado entre a Alemanha, a Bélgica, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos, em 14 de junho de 1985, visava diminuir gradualmente os controles nas fronteiras internas e instaurar um regime de livre circulação para todos os nacionais dos países signatários, dos outros países da União Europeia (UE) ou de certos países não pertencentes à União Europeia. E completa o feito com a Convenção de Schengen, definindo as condições e garantias de criação de um espaço sem controle das fronteiras internas.

A respeito do assunto, o acordo supracitado define bem a formação do espaço Schengen:

¹ [...] De fato, ao direito emergente do Tratado, uma fonte autônoma do direito, não pode, em virtude da sua natureza ser substituído pelas regras de direito nacional, qualquer que seja, sem que se perca as características jurídicas da comunidade, que não pode ser posta em causa. Portanto, a validade de um ato da comunidade ou o seu efeito em relação aos Estados-membros não pode ser afetada pelas alegações de que vão contra os direitos fundamentais formulados pela constituição de um estado ou pelos princípios de uma estrutura constitucional nacional (tradução).

Formam o espaço Schengen 22 dos 28 países da UE. A Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia irão em breve fazer parte deste espaço. A Irlanda e o UK beneficiam de derrogações e mantêm os respetivos controlos fronteiriços. Fazem ainda parte do espaço Schengen quatro outros países: a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça.

A primeira revisão dos Tratados, realizada em 1986 (Ato Único Europeu), ocorreu como uma resposta aos desafios da cooperação política. Sendo a primeira reforma global e unitária. Aumentando, no TCEE, o número de matérias a serem decididas por maioria qualificada, diminuindo o peso do voto unânime, facilitando uma harmonização. Neste sentido, permitiria a partir daí, o recurso à votação por maioria qualificada num maior número de casos, além de outras competências designadas. Por fim, estabeleceu como objetivo primordial a realização do mercado único até 1 de Janeiro de 1993.

Ademais, oficializou a existência do Conselho Europeu e consagrou a prática da cooperação em matéria de política externa, uma vez que determinou a abolição das fronteiras físicas entre Estados-membros.

O Tratado de Maastrich ou TUE, firmado em 1992, passou a chamar a antiga CEE de Comunidade Europeia, alargando as competências comunitárias, para além da dimensão política. Estabelecendo então o Tratado da União Europeia (TUE), criando os três pilares, conforme explica Rafael Muneratti (2014, p. 30-31):

As Comunidades Europeias (CEE, CECA e Euratom) constituíram o primeiro e central pilar da União. Suas competências foram ampliadas para as áreas da educação, juventude, cultura e saúde. As instituições foram fortalecidas novamente com a ampliação das matérias sujeitas à votação por maioria qualificada no Conselho e com o estabelecimento do processo de decisão entre o Conselho e o Parlamento Europeu, indispensável para a aprovação das espécies normativas da União. O Parlamento assegurou seu poder de aprovar os membros da Comissão em cada início de mandato. A Comunidade Económica Europeia perdeu o adjetivo económico e passou a se chamar apenas Comunidade Europeia, com a finalidade de torná-la responsável pela assunção de um papel político geral no processo de integração. O pilar comunitário manteve as características supranacionais das Comunidades incorporadas.

O segundo pilar da União estabeleceu uma forma de cooperação na área da Política Exterior e de Segurança Comum (PESC) com o objetivo de definir uma política de defesa comum, que poderia conduzir quando possível a uma ação defensiva conjunta.

O terceiro pilar visava desenvolver uma estreita colaboração na área da justiça e dos assuntos internos.¹⁰⁶ Ambos possuíam caráter intergovernamental, mas compartilhavam as instituições comuns da União Europeia.

No domínio comunitário, as principais inovações foram o lançamento da União Económica e Monetária, posteriormente concretizada através da decisão tomada em 1998 de instaurar uma moeda única (o euro), a instituição de uma cidadania europeia (livre exercício de proteção), a criação de novas políticas (educação, cultura) e a aplicação do princípio da subsidiariedade no controle do exercício das competências. Por último, um protocolo social alarga as competências comunitárias no domínio social.

Em 1993, foram estabelecidos os Critérios de Copenhague, qual seja, para entrar o Estado precisa ser Democrático de Direito, em relação à parte política e deve ter capacidade de integrar o espaço de integração europeia quanto ao mercado, além de assumir obrigações políticas, econômicas e jurídicas resultantes do direito comunitário.

Surge então, em 1997, o Tratado de Amsterdã, aprofundando o pilar da cooperação judiciária e policial, possibilitando progressos significativos, em que permitiu o alargamento das competências da união.

O Tratado de Nice, firmado em 2001 para flexibilização em relação aos países sem grande influência nas votações do Conselho, que acabam por sofrer uma espécie de "ditadura" durante as votações.

Ainda, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, elaborada por uma Convenção, foi proclamada durante a Cimeira Europeia de Nice pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Após o Tratado de Nice, torna-se igualmente evidente que a arquitetura da União deve ser definida de forma global e estável, a fim de lhe permitir funcionar de modo coerente após o alargamento. Foi esta evolução que conduziu à criação da Convenção Europeia e à elaboração da Constituição.

Em 2002, ocorreu a cessação da vigência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Dois anos depois, em 2004, entraram dez novos países, sendo eles: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa.

O Tratado Constitucional europeu, frequentemente denominado, de forma mais sintética, "Constituição", pretendia revogar e substituir por um texto único todos os Tratados em vigor, com exceção do Tratado Comunidade Europeia da Energia Atômica. Este texto consolidava 50 anos de Tratados europeus.

Para além desse trabalho de consolidação e simplificação dos textos, a Constituição introduzia igualmente muitas novidades, tais como a atribuição de personalidade jurídica à União, a definição clara das competências, a possibilidade de um Estado-Membro se retirar da União, a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais, entre outras diversas alterações das políticas vigentes, a supressão da estrutura em pilares e a extensão do âmbito da votação por maioria qualificada no Conselho e do processo legislativo ordinário.

O Tratado Constitucional foi assinado em outubro de 2004, porém para entrar em vigor, o Tratado que estabelece a Constituição deveria ser ratificado pelos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais, ou por ratificação parlamentar ou por referendo. Consequentemente ocorreram dificuldades em relação à alguns Estados membros, e mesmo após o período de reflexão lançado sobre o futuro da Europa, consoante à discordância da França e Holanda, o projeto resultou fracassado.

O Tratado de Lisboa, introduzido em 2007, entrou em vigor em 2009 alterando muitos dos aspectos normativos da política europeia introduzidos pelos dois tratados fundamentais da União Europeia: o Tratado de Maastricht (ou TUE) e o Tratado de Roma (ou TCEE). O Tratado de Lisboa produz para a União Europeia e para seus Estados-membros um novo quadro jurídico e novos instrumentos legais que resultam, principalmente, nas seguintes mudanças: reformulação dos Tratados, o antigo TCEE

tornou-se o TFUE (com mais de 200 artigos) e o antigo TUE tornou-se o novo TUE (55 artigos, provisões gerais). Da mesma forma, eliminou os três pilares, unificando-os. Conforme destaca Araceli Martins e Diego Nogueras (2010, p.48-49):

Tras la reforma introducida por el Tratado de Lisboa de 2007 desaparece formalmente la estructura de pilares que había introducido el Tratado de Maastricht: el pilar comunitario y los dos intergubernamentales de la Política Exterior y de Seguridad Común (PESC) y de la cooperación judicial penal y policial. Los tres pilares conducían a los objetivos últimos de la Unión; pero se distinguían por utilizar instrumentos de integración diferentes y por el método comunitario (basado, en breves palabras, en la iniciativa exclusiva de la Comisión y la aprobación por mayoría cualificada en el Consejo y por mayoría en el PE), aunque participaban parcialmente del sistema institucional.

Ainda simplificam com o exemplo a respeito da declaração do artigo 1º TUE que, a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comunidade Europeia é substituída pela mesma União, de modo que esta assume todos seus direitos, obrigações e procedimentos. Não se extinguem, no entanto, os Tratados de la CE ou de Roma, apenas se modificam. O que se elimina é a Comunidade Europeia como organização internacional separada com suas atribuições, instituições e procedimentos que assinam a mesma.

O Tratado de Lisboa confere à União Europeia uma personalidade jurídica própria, reforçando seu poder de negociação. A Carta adquire força jurídica vinculativa nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, que confere à Carta o mesmo valor jurídico que é atribuído aos Tratados. Nesta perspectiva, gera-se a obrigação em que a União Europeia deva aderir à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Há ainda um aumento na representatividade dos cidadãos quanto à apresentação de novas propostas para a política. É consagrado ainda, a solidariedade entre a União Europeia e os seus Estados-membros nas áreas da energia e da segurança (nos casos específicos de atentado terrorista ou de catástrofe, seja ela natural ou resultado de ação humana), entre outros pontos que o tratado incorporou à União Europeia. Além disso, o tratado de Lisboa reforçou consideravelmente o princípio da subsidiariedade, uma vez que ocorreu um maior envolvimento dos parlamentos nacionais no processo de decisão.

Por fim, o Tratado de Lisboa reconhece formalmente o Conselho Europeu em relação à participação e orientação quanto às decisões. Ademais, a jurisdição do Tribunal estende-se a todas as atividades da EU, exceto à Política Externa e a Segurança Comum.

1.2 Organização e o Direito da União da Europeia

A unidade institucional da União Europeia permeou o TCEE e TCEEA (Assembleia e Tribunal), passando pelo Tratado de Fusão de 1965 (Conselho e Comissão) e TUE (o quadro institucional único), sendo hoje estabelecida pelo Tratado de Lisboa (Art. 13º).

Podemos definir o critério funcional como aquele que é composto pelos órgãos de direção, de execução e de controle e o princípio da separação de poderes (poderes legislativo, executivo e judicial).

Compõem os órgãos de direção e execução o Conselho Europeu, representado por chefes de Estado e de governo dos Estados membros, sendo o órgão estratégico que define as grandes orientações políticas da EU.

Apresenta-se ainda o Parlamento Europeu, sendo o único órgão da União Europeia eleito diretamente e desempenha papel fundamental na eleição do Presidente da Comissão Europeia. Compartilha com o Conselho (da EU) o poder legislativo e orçamental.

Ainda, o Conselho da União Europeia, formado pelos ministros dos governos. Compartilha com o Parlamento o poder legislativo e orçamental. Por fim, a Comissão Europeia, órgão executivo da EU, responsável por executar a legislação europeia, monitorizar o respeito pelos Tratados e gerir o dia-a-dia da União.

Os órgãos de Controle são compostos pelo Parlamento, TJUE, Tribunal de Contas e o Banco Central Europeu, sendo responsáveis pelo controle orçamental, jurisdicional, financeiro e monetário, respectivamente. Ademais, há os órgãos auxiliar, consultivo e administrativo.

Vale destacar a função do reenvio prejudicial, que ao contrário dos outros processos jurisdicionais, não é um recurso formado contra um ato europeu ou nacional, mas sim uma pergunta relativa à aplicação do direito europeu. Nesta linha, o reenvio prejudicial favorece a cooperação ativa entre as jurisdições nacionais e o Tribunal de Justiça e a aplicação uniforme do direito europeu em toda a União Europeia,

Dessa forma, segundo o regulamento de processo do Tribunal de Justiça, existem dois tipos de reenvio prejudicial: 1) o reenvio para interpretação da norma europeia (direito primário e derivado): o juiz nacional solicita ao Tribunal de Justiça que especifique um ponto de interpretação do direito europeu para o poder aplicar corretamente; 2) o reenvio para apreciação da validade de uma norma europeia de direito derivado: o juiz nacional solicita ao Tribunal de Justiça que controle a validade de um ato jurídico europeu.

Por princípio, o Tribunal de Justiça deve responder à questão colocada, não podendo simplesmente recusar com a justificativa da resposta não ser relevante ou oportuna ao processo principal, porém, em contrapartida, pode rejeitar o reenvio se a questão não for de sua competência. Por fim, a apresentação de um pedido de decisão prejudicial acarreta a suspensão da instância no processo nacional, até à decisão do Tribunal.

A União Europeia é um sujeito jurídico, isto é, titular de direitos e obrigações resultantes direta e indiretamente de uma norma do Direito Internacional. É uma organização internacional de integração, supranacional, ou seja, não é um Estado Federal, mas sim uma associação de Estados soberanos que abrem mão de certa soberania ao atribuí-la determinados poderes.

A supranacionalidade é caracterizada por estar entre o individualismo internacional e o federalismo. Ou seja, envolve a transferência de competência conferida pelos Estados para organização, reconhecimento de missão e funções próprias da organização e independência da organização e de seus órgãos.

Apresenta, pois, estrutura própria com divisão de poderes. Nem sempre a composição dos seus órgãos é por Estado-membro. A União Europeia tem vontade própria, diferente dos Estados, que transcende aos Estados que a compõe, ou seja, gera direitos e obrigações não só para os Estados, mas também para pessoas físicas e jurídicas de carácter privado.

É regida pelo Princípio da Atribuição, conforme artigo 5 do Tratado da União Europeia (TUE):

A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Em virtude do princípio da atribuição, a União atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros que lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

Por meio dos Tratados, os Estados atribuem competência aos seus órgãos, elaborando seu direito interno próprio, de modo que a União Europeia só pode atuar dentro dos limites de competências que lhe foram conferidos nos Tratados. Essas competências são definidas nos Artigos 2 à 6 do TFUE.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ENTRE A ORDEM JURÍDICA DA UNIÃO E AS ORDENS JURÍDICAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2.1 Princípio do Primado

As normas da união prevalecem perante as normas nacionais, de acordo com Graça Enes, não são hierarquicamente superiores, mas sua aplicação tem prioridade (Informação verbal).

Tal ideia é apresentada pelo Princípio do Primado, que estabelece que o direito europeu tem um valor superior ao dos direitos nacionais dos Estados-Membros. O princípio fundamental do primado aplica-se a todos os atos europeus com força vinculativa, ou seja, não podem os Estados-Membros ir contra o direito europeu.

Consoante à informação verbal apresentada, Agustín Ureta (2013, p.151) aduz acerca do princípio do primado:

En esencia, el principio de primacia sirve para resolver conflictos entre ordenamientos, de manera que uno de ellos prime sobre el otro en tal caso. No se trata de una cuestión de jerarquía, como sucede con las normas de un ordenamiento concreto, sino de prevalencia, tratándose de normas o actos que, inicialmente, resultan válidas en sí mismas pero que colisionan en un caso concreto, no siendo posible aplicarlas de manera simultánea.

O TJUE consagrou o princípio do primado no acórdão Costa contra Enel, de 1964. Neste acórdão, o Tribunal declara que o direito proveniente das instituições europeias se integra nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, sendo estes obrigados a respeitá-lo.

Deste modo, se uma regra nacional for contrária a uma disposição europeia, as autoridades dos Estados-Membros devem aplicar a disposição europeia. O direito nacional não é nem anulado nem alterado, mas a sua força vinculativa é suspensa. Posteriormente, o Tribunal especificou que o primado do direito europeu se aplica a todos os atos nacionais, quer tenham sido adotados antes ou após o ato europeu em questão. [...] Na medida em que o direito europeu passa a prevalecer sobre o direito nacional, o princípio do primado garante assim uma proteção uniforme dos cidadãos em todo o território da UE, através do direito europeu.

O primado do direito europeu sobre os direitos nacionais é absoluto, ou seja, todos os atos se beneficiam deste primado. Não pode qualquer Estado alegar que a constituição nacional é contrária ao direito comunitário, não podendo produzir efeitos. E caso tal ordem seja desobedecida, responder-se-ão por seu descumprimento. Sendo assim, cabe destacar alguns casos, exceto os já citados, relacionados ao princípio do primado: Caso Simmenthal (1978), Caso Factortame (1990), Caso Elchinov (2010) e Caso Aklagaren vs Hans Fransson (2013).

2.2 Princípio do Efeito Direto

O princípio do efeito direto se refere ao poder dos particulares em invocar uma lei da União Europeia perante a jurisdição nacional ou europeia, princípio consagrado pelo TJUE no acórdão Van Gend and Loss (1963). Importante destacar o trecho do acórdão para elucidação da afirmação de que o direito europeu não acarreta obrigações somente para os países da União Europeia, mas sim também para os particulares:

Com efeito, o fato de os citados artigos do Tratado permitirem que a Comissão e os Estados-membros acionem perante o Tribunal um Estado que não cumpriu as suas obrigações não priva os particulares da possibilidade de, sendo caso disso, invocarem essas obrigações perante o tribunal nacional; do mesmo modo, o facto de o Tratado colocar à disposição da Comissão meios destinados a assegurar o respeito pelas obrigações impostas aos sujeitos não preclui a possibilidade de, em litígios entre particulares pendentes no tribunal nacional, se invocar a violação dessas obrigações.

Sendo assim, os particulares não necessitam de uma integração da norma europeia para a norma jurídica interna, uma vez que baseados no princípio do efeito direto podem invocar diretamente as normas em questão.

Esse efeito direto assume duas perspectivas: a primeira do efeito vertical e a segunda do efeito horizontal. O primeiro se refere às relações entre os particulares e o país e o segundo nas relações entre os particulares. Imperioso se mostra ressaltar a observação de Cançado Trindade (2007, p. 443-444) quanto à importância dessa ascensão do indivíduo como sujeito de direito internacional:

Criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado.

Porém devem ser observadas as fontes do direito em discussão, seja ela primária ou derivada, afinal, o Tribunal de Justiça estabeleceu no acórdão Van Gend en Loos que as obrigações devem ser precisas, claras, incondicionais e não devem requerer medidas complementares, de caráter nacional ou europeu, já no acórdão Becker (1982), o Tribunal de Justiça rejeita o efeito direto quando os países possuem uma margem de manobra em relação à aplicação da disposição em causa.

Quanto ao direito derivado, ou seja, adotados pelas instituições com base nos tratados fundadores, o alcance do efeito direto depende do tipo de ato. Agustín Ureta (2013, p.147-148) explica a situação:

Para poder determinar si concurre tal efecto directo no resulta preciso que las normas correspondientes reconozcan u otorguen un derecho sino que, como se ha señalado anteriormente, la norma sea, por sí misma, suficientemente operacional para que la aplique un órgano jurisdiccional. Aun admitiendo que los Estados miembros gocen de un cierto margen de discrecionalidad de acuerdo con algunas normas de la UE, el mismo puede ser reducido manifestando que, en realidad, se esté ante una norma con efecto directo. Dos ejemplos ilustran esta cuestión: Directiva 2008/115, relativa a normas y procedimientos comunes en los Estados miembros para el retorno de los nacionales de terceros países en situación irregular, art. 16; Directiva 2009/147/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, relativa a la conservación de las aves silvestres, art. 4.

O artigo 288 do TFUE afirma que os regulamentos são diretamente aplicáveis nos países da EU, ou seja, têm sempre um efeito direto. Observa-se no acórdão Politi (1971) a posição do Tribunal de Justiça a respeito do efeito direto completo em relação à natureza normativa.

A Diretiva constitui um ato destinado aos países da União Europeia, devendo por estes ser encaminhadas para os direitos nacionais. Porém, o Tribunal de Justiça, em alguns casos, determina o efeito direto para proteger os direitos dos particulares. A Jurisprudência então afirma a questão da incondicionalidade, clareza e precisão das disposições, e além disso, quando o país da União Europeia não tiver transposto a diretiva no prazo previsto, tudo pode ser verificado no Acórdão Van Duyn. Em contrapartida, o efeito direto pode ser somente vertical, ou seja, os países da União Europeia são obrigados a aplicar as diretivas, porém não podem invoca-las contra os particulares (acórdão Ratti, 1979).

Podendo ter ou não efeito direto, a decisão deve responder os seguintes critérios, primeiro devendo designar um país da União Europeia como destinatário, reconhecendo o Tribunal apenas um efeito vertical (Acórdão Hansa Fleisch, 1992).

Em 1987, no acórdão Demirel, o Tribunal de Justiça reconheceu um efeito direto para certos acordos, seguindo os critérios definidos no acórdão Van Gend en Loos para os acordos internacionais. Por fim, os pareceres e recomendações não tem força jurídica vinculativa, ou seja, conseqüentemente não tem efeito direto.

Além do apresentado, resta importante acrescentar a lista de casos relacionados ao princípio do Efeito Direto, sendo eles: o Caso Winner (2010) e Caso Portugal (2013); casos relacionados ao princípio do efeito direto em diretivas em situação triangular: Caso Wells (2004) e caso Arcor (2008).

2.3 Princípio da Interpretação Conforme

O órgão jurisdicional nacional deve interpretar a respectiva lei nacional à luz do Direito da União, deixando de aplicar qualquer disposição de direito interno contrária às disposições do direito da UE, ou seja, há uma obrigação de uma interpretação conforme do direito nacional, na medida em que permite ao juiz nacional garantir, dentro de suas competências, a plena efetividade do direito da União Europeia ao resolver um litígio.

Consoante ao princípio apresentado, temos o Caso ITC (2007) e sobre os limites da interpretação conforme, o caso Caronna (2012).

2.4 Princípio da Imediação

O Direito da União não é direcionado somente para os Estados membros, mas também para os cidadãos dos mesmos, conferindo direitos e obrigações válidas diretamente e judicialmente. O DUE cria atos vinculativos e obrigatórios.

2.5 Princípio da Aplicabilidade Direta

Corresponde à possibilidade de aplicação do Direito Comunitário sem a necessidade de qualquer ato de transposição para a legislação nacional, garantindo assim a eficácia do Direito europeu dentro do bloco.

2.6 Princípio da Responsabilidade por Incumprimento

Princípio essencial na estrutura do ordenamento jurídica da União Europeia, uma vez que responsabiliza o Estado por infringir a normativa europeia. O TJUE destacou que o princípio da responsabilidade é inerente ao sistema do Tratado, ou seja, esse caráter se une ao princípio do primado e o princípio do efeito direto das normas europeias, além é claro do reconhecimento dos direitos por parte destas. Essa responsabilidade surge então como uma garantia de efetivação do direito da União Europeia.

A respeito do princípio supracitado, vale elucidar o Acórdão Francovich de 1991. Após a adoção da Diretiva relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (Diretiva 80/987, hoje Diretiva 2008/94/CE), os Estados-Membros eram supostos adotar medidas no seu direito nacional que garantisse um nível mínimo de proteção aos assalariados cujos salários não tinham sido pagos pelo empregador insolvente.

Era devido ao Sr. Francovich uma soma de 6 milhões de liras pela empresa CDN Elettronica, e ao Sr. Bonifaci tal como a dos seus colegas que totalizava uma soma de 253 milhões de liras pela empresa Gaia Confezioni. Ambas as empresas entraram no processo de insolvência. A diretiva, que devia ter sido transposta em 1983, não o tinha sido 5 anos após esse prazo. Depois das empresas terem sido completamente liquidadas, os trabalhadores não chegaram a receber qualquer soma.

Face a estas circunstâncias, eles decidiram recorrer contra o Estado Italiano alegando que os prejuízos deviam ser pagos pelo fato da Diretiva não ter sido transposta, pois depois do Acórdão “Van Gend en Loos” admitir o efeito direto de determinadas disposições comunitárias claras, precisas e incondicionais e depois do Acórdão “Van Duyn” afirmar o efeito direto vertical das diretivas, o Tribunal precisa um dos efeitos diretos verticais produzidos pela diretiva: o princípio da Responsabilidade

do Estado-Membro por prejuízos causados aos particulares por violações ao direito comunitário (ex.: não transposição de uma Diretiva nos devidos prazos).

Além desse caso, há ainda o caso Kobler (2003) sobre a responsabilidade por ato de órgão judicial. Enfim, conclui-se então que os Estados irão responder por ação ou omissão que vá de encontro aos princípios adotados pela União Europeia.

2.7 Princípio da Efetividade e da Equivalência

Assim como Estado-membro impõe seu direito nacional, deve implantar o Direito da União Europeia, não podendo deixar um de lado.

Segundo a lição de Agustín Ureta (2013, p.160-161):

De acuerdo con el principio de equivalencia, las normas procedimentales estatales deben aplicarse de manera indistinta, ya se trate de disposiciones de la Unión Europea o disposiciones de carácter interno, en la medida en que tengan un objeto y una causa semejante. Si existe tal semejanza, la norma estatal procedimental no puede establecer diferenciación por el origen europeo o interno de las disposiciones de que se trate. Esto exige, en consecuencia, que se deba examinar tanto el objeto como los elementos esenciales de las normas internas a la hora de determinar dicha equivalencia.

Já o princípio da efetividade implica no fato das normas procedimentais estatais não poderem estar redigidas de tal maneira que se torne praticamente impossível ou excessivamente difícil a prática do exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico europeu. Em suma, exige uma análise mais profunda do Direito estatal (URETA, 2013, p. 162).

Ademais, há que se destacar os acórdãos que firmaram tal entendimento: Caso Gunther Fub (2010) e caso Lucchini (2007).

2.8 Princípio da Subsidiariedade e Proporcionalidade

O princípio da subsidiariedade e proporcionalidade gira em torno do modo de exercício da competência de legislar, uma tomada de decisão à nível europeu e está consagrado no art. 5 do TUE, sendo considerado junto com outros princípios fundamentais para o funcionamento da EU.

A partir disso, conclui-se que é um princípio regulador do modo de exercício das competências compartilhadas entre os Estados-membros e a União Europeia.

O Tratado de Lisboa reforçou o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e seus critérios para intervenção a nível da União Europeia, com a instauração de mecanismos para controlar e verificar a efetiva e correta aplicação, Martins e Nogueras (2010, p.81) discorrem sobre os três critérios:

Ahora bien, cuando la Comunidad actúa dentro de sus competencias, si bien en virtud de una competencia compartida, su intervención deberá justificarse: Ante la insuficiencia de la acción de los Estados tanto en su nivel central como regional o local; Por una mejor eficacia de la acción común, y; La dimensión o efectos de la acción a escala de la Unión.

Por fim, cabe ressaltar que a União Europeia só pode intervir quando puder ser mais eficaz do que os países a nível nacional ou local.

. A subsidiariedade e a proporcionalidade são decorrentes do princípio da atribuição, uma vez que discorrem acerca dos limites que a União Europeia pode exercer dentro de suas competências a partir dos Tratados. Ou seja, por consequência, o princípio da proporcionalidade é eficaz pelo fato de verificar se a aplicação feita pela União Europeia não está excedendo o necessário para concretização dos objetivos dos Tratados.

2.9 Princípio do Reconhecimento Mútuo

Para elucidar o princípio em questão, necessário se torna explicar o Acórdão Cassis de Dijon, de 1979, caso de um revendedor alemão, Rewe-Zentral, que importava o chamado crême de cassis ou Cassis de Dijon – um licor preto produzido em Dijon (França) que continha um teor de álcool compreendido entre 15% e 20%. O governo alemão, tinha adotado uma lei que previa que os licores tinham que conter, pelo menos, um teor de álcool de 25%.

Por esta razão, o Bundesmonopolverwaltung für Branntwein (uma seção do Ministério das Finanças da Alemanha) comunicou a Rewe-Zentral que o produto Cassis de Dijon não poderia ser comercializado, uma vez que o seu teor alcoólico não preenchia os requisitos mínimos previstos por lei. O mencionado importador alegou que tal disposição constituía uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa proibida pelo tratado.

O TJUE então decidiu que todas as mercadorias produzidas e comercializadas legalmente num dos Estados-Membros (sem pôr em risco a saúde pública dos seus cidadãos), podem ser introduzidas em qualquer Estado-membro, sem qualquer restrição particular de um nacional, configurando a partir daí o Princípio do Reconhecimento Mútuo. Desse modo, o Estado é competente para legislar em seu território, mas não pode impedir produtos de outros países que têm suas próprias leis circularem e serem vendidos.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS RELATIVOS À RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS-MEMBROS

3.1 Princípio do Respeito pela Identidade Nacional

O princípio do respeito pela identidade nacional, deve ser “refletido nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional” (art. 4º, nº 2 TUE); identidade política e jurídica.

Os reflexos de tais princípios podem ser verificados nas seguintes dimensões:

- 1) O respeito das funções essenciais do Estado (integridade territorial; ordem pública; segurança nacional (arts. 346º e 347º TFUE);
- 2) As tradições constitucionais comuns (art. 6º TUE), e, em especial, a constituição irlandesa (Protocolo relativo ao art. 40.3.3 da Constituição irlandesa; Manifestação das preocupações do povo irlandês em relação ao Tratado de Lisboa”, Anexo às Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 11-12/12/2008)
- 3) o reconhecimento das línguas oficiais dos Estados-Membros (art. 55º TUE; art. 342º TFUE; Reg.1/1958). Ac. 9/9/2003, P. C-361/01 P, KIK/IHMI; Conclusões

do AG Poiares Maduro, de 16/12/2004, P. C-160/03; Ac. 11/12/2007, P. C-161/06, Silkoma-Lux (inoponibilidade de um ato não publicado numa língua oficial); Ac. TJ 20/11/2008, Itália c. Comissão, P. T-185/05 (línguas de publicação de anúncio para a função pública europeia). Ac. 22/12/2010, P. C-208/09, Sayn Wittgenstein; Ac. 12/5/2011, P. C-391/09 (registo civil Lituânia).

- 4) o reconhecimento de competências próprias dos Estados-Membros (v.g. artigo 165º, nº 1, TFUE)

3.2 Princípio do Respeito pela Diversidade Cultural e Linguística dos Povos

Princípio do respeito pela diversidade cultural e linguística dos povos europeus (art. 22º CDF; § 6 do Preâmbulo TUE; art. 3º, nº 3, § 4 TUE; art. 55º TUE; art. 17º TFUE; art. 165º, nº 1 TFUE; sobretudo o art. 167º TFUE; em especial, o art. 36º e o art. 207º, nº 4, al. a) TFUE). A respeito do assunto, Martins e Nogueras (2010, p.57-58) aduzem o que compreende este entendimento:

En efecto, se concretan de forma no exhaustiva los elementos fundamentales de la identidad nacional: comprenderá las estructuras políticas y constitucionales de los Estados, incluidas la organización de los poderes públicos en los planos nacional, regional y local, sus funciones esenciales relacionadas con la defensa de su integridad territorial, el orden público y la seguridad nacional, remachando que dicha seguridad es competencia exclusiva del Estado miembro.

Ainda, pode-se observar uma Jurisprudência relativa à proteção da língua nacional e o confronto com os direitos e princípios do direito comunitário: Ac. 28/11/89, P. C-379/87, Groener; Ac. 14/7/98, P. C-385/96, 'língua de rotulagem'; Ac. 2/10/2003, P. C-148/02, Garcia Avello; Ac. 5/2/2009, P. C-222/07, UTECA; Ac. 22/12/2010, P.C-208/09, Sayn Wittgenstein; Ac. 12/5/2011, P. C-391/09 (registo civil Lituânia); Ac. 16/4/2013, Anton Las, P. C-202/11.

Por fim, destaca-se a jurisprudência a respeito das obras de arte (proteção do património cultural): Ac. 10/12/68, P. 7/68, Comissão c. Itália; Ac. 13/7/71, P. 48/71, Comissão c. Itália (execução do Ac. 10/12/68).

3.3 Princípio da Cooperação Leal

O princípio da cooperação leal rege com um carácter geral das relações entre os Estados e a União. Reflete então a estrutura política, jurídica e económica da União Europeia, facilitando a organização dos poderes.

Princípio da cooperação leal no cumprimento das missões do Tratado – art. 4º, nº 3 TUE; art. 197º TFUE; art. 291º, nº 1 TFUE.

Para os Estados-Membros implica uma obrigação positiva e uma obrigação negativa (em especial para os órgãos jurisdicionais: Ac. 10/4/84, P. 14/83, Von Colson; Ac. 8/10/87, P. 80/86, Kolpinghuis). Martins e Nogueras (2010, p. 60) falam a respeito dos deveres gerais:

Los tres deberes generales que se derivan del artículo 4.3 TUE:

- 1) Colaboración activa o deber de adopción de todas las medidas generales o particulares apropiadas para asegurar el cumplimiento del Derecho de la Unión (originario y derivado): cada Estado miembro, de conformidad con el

principio de autonomía, debe ejecutar el Derecho de la Unión en su territorio, adoptando la medidas necesarias para asegurar la plena eficacia de las disposiciones de la Unión y garantizando la tutela de los derechos que reconocen a los particulares.

Tiene especial importancia en la fase de afección del Derecho de la Unión, debido a que los Estados miembros gozan de autonomía institucional y procedimental al tiempo que están obligados a asegurar una aplicación uniforme.

- 2) Deber de abstención de adoptar todas aquellas medidas que puedan poner en peligro la realización de los fines de los Tratados. Precisamente, el deber de colaboración impide a los Estados miembros adoptar disposiciones contrarias a los compromisos asumidos.
- 3) Deber de facilitar a las instituciones el cumplimiento de sus misiones.

A extensão do princípio à relação descendente entre a União e os EM – Ac. 10/2/82, Luxemburgo c. PE, P. 230/81; Desp. 13/7/90, Zwartveld, P. C-2/88; Ac. 16/10/2013, P. C- 339/00, Irlanda c. Comissão).

3.4 Princípio da Solidariedade

A União tem uma missão de organizar de modo coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e seus povos, vale ressaltar alguns propósitos do princípio da solidariedade entre os povos e os Estados-Membros - § Preâmbulo TUE; art. 24º, nº 2 e 3 TUE (PESC); em especial, a cláusula de solidariedade do art. 222º TFUE; Decisão 2014/415, do Conselho, de 24/6/2014 (execução do art. 222º); o Fundo Europeu de Solidariedade (Reg. nº 2012/2002, do Conselho); Ac. do TG de 20/9/2012, P. T-339/09.

Justifica-se tal princípio por conta da existência de interesses comuns. Martins e Nogueras (2010, p.61-62) destacam o que poderia ser considerado como não solidário entre os Estados-membros:

La insolidaridad se manifiesta cuando se defienden intereses nacionales perjudicando de forma desproporcionada los objetivos comunes. [...] El principio de solidaridad (incluido el de coherencia y cohesión económica y social) es un principio político fundamental, pero no es un principio del ordenamiento jurídico en el sentido de que se pueda invocar para cuestionar la legalidad de una norma de la Unión.

Ou seja, não há uma lei que possa ser invocada, mas sim um compromisso entre todos Estados-membros de solidariedade, o que se é esperado quando há vários interesses em comum como no caso da União Europeia.

3.5 Princípio da Coesão Econômica

Princípio da coesão econômica, social e territorial (§ 8e 9 do Preâmbulo TUE; art. 3º, nº 3 TUE; § 2, 3, 5 do Preâmbulo TFUE; art. 27º TFUE; Tít. XVIII – arts. 174º-178º TFUE) Política partilhada complementar (arts. 174º- 175º TFUE);

Desenvolvida sobretudo através do apoio financeiro estrutural (FEOGA – Orientação; FSE, FEDER – art. 175º TFUE); em especial o Fundo de Coesão para o ambiente e redes transeuropeias (art. 177º, § 2 TFUE), constituem as linhas de ação, o apoio ao desenvolvimento e ajustamento estrutural de regiões menos desenvolvidas. Para mais, há o apoio à reconversão das regiões em declínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso desta breve análise acerca do direito comunitário e sua evolução histórica, alguns aspectos revelaram-se importantes para a manutenção deste no decorrer da história.

Em primeiro lugar, com o objetivo de aproximar o assunto do leitor, restou como necessária uma abordagem da perspectiva histórica, desde a criação à ascensão do direito comunitário no cenário mundial.

A partir disso, o tema base do artigo dividiu-se em duas partes, sendo a primeira dos princípios fundamentais entre a ordem jurídica da união e as ordens jurídicas dos estados-membros e a segunda dos princípios fundamentais relativos à relação entre a união e os estados-membros.

Os princípios advindos da jurisprudência do direito comunitário têm papel importantíssimo nas decisões dos tribunais, uma vez que valorizam o direito compactado entre os estados-membros para que não ocorra o descumprimento do acordo.

A partir disso, destaca-se o princípio do primado do direito internacional, consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão Costa contra Enel, de 1964. Princípio que demonstra não só a força do acordo, mas sim a visão do todo e de todos para que sejam tomadas decisões no próprio território.

Dessa forma, tornou-se imperiosa a análise dos acórdãos que consolidaram os princípios em discussão, uma vez que geram uma maior segurança jurídica envolvendo os estados-membros, cujas decisões não podem ir de encontro ao ordenamento internacional, acarretando em responsabilidade por incumprimento.

REFERÊNCIAS

ACORDOS DE LUXEMBURGO. janeiro de 1966. Conselho da União Europeia. Quarteto: Coimbra, 2001;

A HISTÓRIA da União Europeia. Europa. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/history/1960-1969/1961_pt. Acesso em setembro de 2016;

AS FONTES do direito da União Europeia. Europa – Síntese da Legislação da UE. 18 ago. 2010. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=URISERV:114534> Acesso em setembro de 2016;

BORCHARDT,

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência.** Almedina: Coimbra, 2010;

INTRODUÇÃO e história da União Europeia. Europa – Síntese da Legislação da UE. 14 dez. 2007. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3Axy0025> Acesso em setembro de 2016;

Klaus-Dieter. **O ABC do Direito da União Europeia.** Serviço de publicações da União Europeia: Luxemburgo, 2011;

MORENO, Fernando Diez. **Manual del Derecho de la Unión Europea.** Thomson Reuters: Pamplona, 2009;

MUNERATTI, Rafael Ramia. **A democracia na União Europeia: o Parlamento Europeu e a redução do déficit democrático.** UNICEUB: Brasília, 2014. Disponível em <https://www.uniceub.br/media/415163/ebookademocracianauniaoeuropeia.pdf>. Acesso em setembro de 2016;

MARTINS, A. M; NOGUERAS, D. J. L. **Instituciones y Derecho de La Union Europea.** TECNOS: Madrid: 2010.

O EFEITO direto do direito europeu. Europa – Síntese da Legislação da UE. 14 jan. 2015. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A114547> Acesso em setembro de 2016;

O PRIMADO do direito europeu. Europa – Síntese da Legislação da UE. 01 out. 2010. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/decisionmaking_process/14548_pt.htm. 2010. Acesso em setembro de 2016;

O Tratado de Nice e a Convenção sobre o Futuro da Europa. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_1.1.4.html . Acesso em setembro de 2016;

REENVIO prejudicial. Europa – Síntese da Legislação da UE. 15 jan. 2014. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A114552> Acesso em setembro de 2016;

SCHENGEN. Europa – Síntese da Legislação da UE. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **ÅKLAGAREN/HANS ÅKERBERG FRANSSON.** 26 de fevereiro de 2013. Disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=req&docid=134202&occ=first&dir=&cid=1048941. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **ARCOR.** 17 de julho de 2008. Disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=67786&occ=first&dir=&cid=1054793. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **CARONNA.** 28 de junho de 2012. Disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=124463&occ=first&dir=&cid=1051239. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **DELENA WELLS.** 7 de janeiro de 2004. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130de1568611c2cde42f69a20d578a886cbe5.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4NchqLe0?text=&docid=48824&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=48179>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **FACTORTAME.** 10 de junho de 1990. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96746&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1050645>. Acesso em setembro de 2016.

T. J. C. E., **FLAMINIO COSTA/ENEL.** 15 de Julho de 1964. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61964CJ0006&from=EN>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **GEORGI IVANOV ELCHINOV.** 5 de outubro de 2010. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=81396&occ=first&dir=&cid=1049834; Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **GÜNTER FUß.** 25 de novembro de 2010. Disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=79740&occ=first&dir=&cid=1053043. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **HANDELSGESELLSCHAFT.** 17 de dezembro de 1970. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61970CJ0011>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **ITC.** 11 de janeiro de 2007. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=64739&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1050380>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **KÖBLER**. 30 de setembro de 2003. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=48649&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1051873>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **LUCCHINI**. 18 de julho de 2007. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=62742&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1052351>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **PORTGÁS**. 12 de dezembro de 2013. Disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=145526&occ=first&dir=&cid=1051600. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **SIMMENTHAL**. 9 de março de 1978. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61977CJ0106&from=EN>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **VAN GEND & LOOS**. 5 de fevereiro de 1963. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61962CJ0026:PT:PDF>. Acesso em setembro de 2016;

T. J. C. E., **WINNER WETTEN GMBH**. 26 de janeiro de 2010. Disponível em http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=75433&occ=first&dir=&cid=1050197. Acesso em setembro de 2016;

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007;

TUE. TFUE. Europa. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html#TFUE-Parte-I>. Acesso em setembro de 2016;

URETA, Agustín García. **Derecho de la Unión Europea**. Parte General. Marcial Pons: Madrid, 2013.